

O COMBATE À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ANORMALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Renata de Araújo Lins Bahia¹

Orientador: Prof. Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental está relacionada com o estímulo ao repúdio e ao ódio, incutidos no menor por um membro de sua família, em relação a outro. A valoração que a Constituição da República (BRASIL, 1988) deu à criança e ao adolescente, bem como à família, é incompatível com condutas caracterizadas como alienação parental. Tal prática, que afeta gravemente o desenvolvimento não só das relações afetivas inerentes à família, mas também o saudável desenvolvimento da criança, corresponde a verdadeira anormalidade nas relações familiares. O presente trabalho se propõe, a partir de uma metodologia teórico-descritiva, a analisar essa situação, identificando meios eficazes de promover o seu combate.

Palavras-chave: A família constitucionalizada; Melhor interesse da criança; Síndrome da Alienação Parental; Combate à Alienação Parental.

FIGHTING PARENTAL ALIENATION SYNDROME AS A IRREGULARITY IN FAMILY RELATIONSHIPS

ABSTRACT

Parental Alienation Syndrome is related to the encouragement of rejection and hatred instilled into the child by a member of his family against another. The importance that the Constitution of the Republic (BRAZIL, 1988) has provided to the child and adolescent, as well as to the family, is unsuited to the conduct characterized by Parental Alienation. These actions which deeply affect development, not only in loving relationships that are inherent to a family, but also to the healthy development of the child, correspond to actual irregularities in family relationships. The current work aims to analyze this situation through a theoretical and descriptive methodology, identifying effective methods to fight it.

Key-words: Constitutionalization of family; Best interest of children; Parental Alienation Syndrome; Fighting Parental Alienation.

¹ Acadêmica do curso de Direito do UniRN. Email: renatabahia_@hotmail.com.

² Mestre em Direito pelo UFRN. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela ESMARN. Graduado em Direito pela UFRN. Professor de Direito Civil do UniRN e do IAP Cursos, em Natal/RN. Email: prof.henriquebatista@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Importante questão discutida no âmbito do direito familiarista diz respeito à tutela da criança ou do adolescente após o rompimento da união entre seus pais. O fundamental direito à convivência familiar, e a proteção às relações de amor e afeto que se formam entre o menor e seus pais e familiares tornam necessário que o direito preveja e aplique medidas no sentido de preservar essas relações, importantes que são para a própria formação psicossocial do menor, já fragilizado pela ruptura na relação de seus genitores.

Todavia, após o fim de uma sociedade conjugal, é comum que um dos genitores, naturalmente aquele que detém a guarda dos filhos, promova uma desqualificação da pessoa do outro genitor, no caso o genitor a quem não foi atribuída a posse, isto é, o genitor não guardião. Em casos mais extremados, essa campanha de desqualificação atinge níveis graves, como a implantação de sentimentos adulterados no jovem, ou até mesmo o estabelecimento de dificuldades ou impedimentos ao contato dos filhos com o outro genitor.

A esse fenômeno a doutrina dá o nome de alienação parental. Na leitura atual que se faz das relações familiares, a partir da tutela constitucional diferenciada que sobre elas recai, tal situação constitui uma mácula deveras danosa, posto que numa concepção do Direito das Famílias que visa a proteger não o instituto da família, mas sim as pessoas que dela fazem parte, as relações afetadas pela alienação parental não têm lugar, na medida em que afetam relações de incalculável valor para as pessoas mais suscetíveis às vicissitudes emocionais inerentes ao seio familiar: as crianças e adolescentes.

Diante disso, o trabalho que ora apresentamos tem por escopo identificar os elementos caracterizadores da Síndrome de Alienação Parental, identificando-a como verdadeira anormalidade nas relações familiares, que as deterioram de maneira profunda e, muitas das vezes, dificilmente remediável. A partir da etapa de compreensão desse fenômeno, fornecemos as maneiras mais eficazes de combate à Síndrome, considerando suas peculiaridades e complexidade. O combate a esse problema, como veremos, é urgente e indispensável, pois que o ordenamento constitucional vigente é, com ele, completamente incompatível.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Para o adequado entendimento da Síndrome de Alienação Parental e seus efeitos degradativos nas relações familiares, mister se faz a compreensão da família na contemporaneidade. Esta união de pessoas que se inter-relacionam através de vínculos de afeto teve sua tutela profundamente alterada com o advento da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Dentre as inúmeras modificações sociais trazidas com o processo constitucionalista de 1988, as inovações no conceito e na compreensão da família figuram dentre as mais relevantes. O fundamento da dignidade da pessoa humana, inserido em todo o texto constitucional, permeia também as relações familiares, tornando obrigatória uma percepção da entidade familiar pautada sobre seu alicerce. Assim sendo, a visão tradicional da família, no que diz respeito à sua composição, finalidade e ao papel de cada um de seus membros, tornou-se insustentável.

2.1 NOVOS PARADIGMAS NA COMPREENSÃO DA FAMÍLIA

A constitucionalização da família não foi, em si, uma inovação da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988). A Constituição anterior (BRASIL, 1967), por exemplo, trazia, em seu Título V, a proteção à família, porém de maneira engessada, verdadeiramente ditatorial. Isto porque, ao revés da norma constitucional ora vigente, a Carta Política que precedeu a democratização brasileira não protegia a pessoa humana considerada no seio familiar, mas sim a família como instituto, entendida de maneira homogênea, como se as relações humanas de fato pudessem se estabelecer de maneira padronizada, como se não houvesse impulsos genéticos, naturais, culturais e até mesmo ideológicos que nortegassem a vida em família. Não é outra a conclusão que se depreende de seus enunciados normativos³.

O posicionamento doutrinário mais coerente com o Estado Democrático de Direito é o que contempla os modelos plurais de família, baseando-se numa visão nada taxativa dos modelos expressamente previstos na Constituição (BRASIL, 1988). Na total

³ Veja-se, por exemplo, o seguinte dispositivo constitucional:
Art. 167 – A família é constituída pelo **casamento** e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.
§ 1º - O casamento é **indissolúvel**. [GRIFOS NOSSOS]

contramão dessa linha de raciocínio, o constituinte de 1967 estabeleceu um rol o mais taxativo possível para a concepção de família: o único modelo familiar real era o baseado no casamento, sendo ilegítimas todas as relações familiares diversas desse padrão extremamente rígido.

Ora, não se pode aceitar, em um Estado que se diga Democrático de Direito, que as relações humanas de afeto e solidariedade que se estabelecem entre companheiros que compartilham o lar e a vida, por exemplo, não sejam tuteladas pelo Direito, como pretendia a norma constitucional de outrora. Além disso, é interessante notar que a proteção antes lançada ao *instituto* do casamento era tanta, que esse laço familiar era atado de maneira indissolúvel. A proteção ao indivíduo era sobrestada pela valorização do instituto: ainda que infelizes na vida conjugal, a mulher e o homem estavam a ela atados, presos, em nome da família.

Assim sendo, embora a antiga Constituição da República (BRASIL, 1967) contemplasse as relações familiares, o fazia de forma atrasada, com predominância da proteção à família homogênea, matrimonializada, e com foco no instituto, e não na pessoa.

A principal inovação trazida com a Constituição da República (BRASIL, 1988), no que tange às relações familiaristas, foi, pois, a mudança desses paradigmas. O art. 226 da CF (BRASIL, 1988) amplia o restrito rol de modelos familiares constitucionalmente tutelados. Além disso, a hermenêutica mais inteligente deste dispositivo conclui pela não taxatividade dos modelos dele constantes, pois uma interpretação sistemática do dispositivo e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação da discriminação somente permite a tradução deste enunciado de maneira flexível, aberta, contemplando outros modelos familiares constatados da realidade.

Em interessante trabalho em que defende ser meramente exemplificativo rol constitucional que contempla como família a entidade formada pelo casamento, pela união estável e a unidade composta por um dos ascendentes e sua prole como família, Paulo Luiz Netto Lobo (2009, p. da internet) pondera que

A tese [...] da igualdade dos tipos de entidades [familiares], consulta melhor o conjunto das disposições constitucionais. Além do princípio da igualdade das entidades, como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente o princípio da liberdade de escolha, como concretização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial. Não pode o legislador definir qual a melhor e mais adequada.

Ademais, fica sobrestada a concepção da família como unidade de produção e reprodução⁴, pois que o foco na *pessoa* e na proteção da unidade familiar conduz à visão de que o afeto é o elemento constituidor da família, que passa a ser núcleo de entreaajuda e projeção de sonhos e projetos de vida, para a afirmação da personalidade.

Diante das profundas mudanças sociais oriundas do novo texto constitucional, é evidente o estabelecimento de novos paradigmas no entendimento da família. Nesse sentido,

O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. (DIAS, 2006, p. 37)

A mudança nesses institutos decorre da resignificação da liberdade, que permeia as relações familiares não só no que diz respeito à composição da unidade familiar, mas também no que tange ao seu planejamento. Essa faculdade é, no novo ordenamento erigido após a Constituição (BRASIL, 1988), tão relevante, que o próprio texto constitucional traz expressa a sua proteção, nos termos o art. 226, § 7º, que estabelece o planejamento familiar como livre decisão do casal, e atribui ao Estado a incumbência de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Essa liberdade é defendida, por doutrinadores como Pietro Perlingieri (*apud* FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 64), como o poder de direcionar os rumos da vida familiar, de acordo com as exigências e necessidades dos cônjuges. Essa visão encontra amparo na proteção à pessoa humana que o constituinte de 1988 quis conferir, no âmbito das relações familiares.

A heterogeneidade familiar e a liberdade que as pessoas humanas têm no que diz respeito à composição de suas famílias dão azo a diversas mudanças nos padrões anteriormente vigentes. Sobre a intensidade das transformações sociais e familiares a que assistimos hoje, é interessante a análise de Cristiano Chaves de Farias (2004, p. 7):

A pluralidade, dinâmica e complexidade dos movimentos sociais (multifacetários) contemporâneos trazem consigo, por óbvio, a necessidade de renovação dos modelos familiares até então existentes. Os casamentos, divórcios, recasamentos, adoções, inseminações artificiais, fertilização *in*

⁴ Cf. FARIAS; ROSENVALD, 2013.

vitro, clonagem, etc., impõem especulações sobre o surgimento de novos *status* familiares, novos papéis, novas relações sociais, jurídicas e afetivas.

Em meio a essas inovações, a compreensão dos institutos jurídicos e fenômenos sociais inerentes às relações familiares também deve se dar de maneira flexível. A alienação parental e a guarda compartilhada igualmente se flexibilizam. Não apenas o pai e a mãe, antes casados, são legítimos para, finalizada a relação conjugal em virtude do fim do afeto entre eles, pleitearem a guarda unilateral ou compartilhada da sua prole. O melhor interesse da criança pode apontar para que outros parentes, afetivamente ligados ao menor, sejam designados pela autoridade judicial para exercer sua guarda.

Tanto é verdade que juízos e tribunais vêm determinando, por exemplo, “a guarda compartilhada de um dos pais com terceira pessoa”⁵, como um tio ou avô. Não podem esses parentes, exercendo ou não a guarda do menor, programarem na criança o despreço ou o ódio em relação a um dos genitores ou a outros parentes. Se isso ocorrer, também aí haverá falar-se em alienação parental, conforme trabalharemos em momento apropriado.

2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Para além de todo o amparo à pluralidade e liberdade na organização familiar já trabalhado, a Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) também lançou, ao tratar da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, sua tutela a grupamentos sociais mais vulneráveis, que demandam uma proteção peculiar e pormenorizada. Dentre os valores que, no *caput* do seu art. 227, a Constituição (BRASIL, 1988) estabeleceu como direitos prioritários a serem assegurados à criança, ao adolescente e ao jovem pela família, pelo Estado e pela Sociedade, está o direito à convivência familiar.

Essa expressa preocupação do constituinte em abraçar direitos dessa natureza demonstra o afastamento do Direito Constitucional de um caráter meramente voltado para a organização política do Estado, de modo a se aproximar das reais necessidades humanas⁶. Note-se que ao tratar de instituições tipicamente privadas, o Texto Constitucional (BRASIL, 1988) vem a traçar limites a serem observados pelo Direito Civil, que também assumiu um caráter mais social e protetor da pessoa humana.

⁵GONÇALVES, 2012, p. 297.

⁶ Cf. FARIAS; ROSELVAND, op. cit. p. 77.

Isso também se dá porque o tecido normativo do Direito Civil, notadamente o Direito das Famílias, que teve um capítulo do Título “Da Ordem Social” voltado exclusivamente para si, sofreu claras influências dos direitos e garantias fundamentais albergados na Norma Constitucional (BRASIL, 1988). Essa irradiação dos valores constitucionais condiciona

A interpretação das normas legais, atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a ‘humanização’ da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional. (SARMENTO, *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 80)

Assim sendo, o direito prioritário da criança à convivência familiar deve ser entendido de maneira harmônica com os princípios constitucionais.

Diante do mandamento constitucional contido no *caput* do art. 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) pormenorizou o direito à convivência familiar e comunitária (Título II, Capítulo III), garantindo à criança a inserção no seio familiar, onde deverá encontrar acolhida e educação, quer em família natural ou substituta.

Ora, não se pode dispensar aos dispositivos do Estatuto (BRASIL, 1990) uma interpretação dissociada de princípios como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. A criação e educação no seio familiar, assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL 1990), não podem ser alcançadas em meio a relações hostis entre genitores, tutores, curadores ou demais parentes. Também não há falar em convivência familiar se um determinado membro da família do menor tem seu contato com ele obstado, seja pelo impedimento da realização do direito de visitas, pela promoção de campanha de despreço promovida por outro parente ou por qualquer outro motivo.

É correto o entendimento que vincula à convivência familiar o dever de cuidar e fornecer afeto à criança e ao adolescente. Privar o menor do contato com familiares vai na contramão desse entendimento. Nesse sentido, destaque-se que “o cuidado dentro do contexto da convivência familiar leva à releitura de toda a proposta constitucional e legal relativa à prioridade constitucional para a convivência familiar”⁷

Observa-se, assim, que o direito à convivência familiar não deve ser interpretado somente como o acesso ao ambiente familiar, ou à sua substituição em

⁷ Em voto da Ministra Nancy Andrighi, que cita Vera Regina Waldow, no REsp. 1.159-224-SP (2009/0193701-9).

determinados casos. Para que as finalidades que este direito visa a salvaguardar sejam alcançadas, imperioso é que o menor encontre no núcleo familiar uma verdadeira unidade de confiança e afeto, imbuído de relações respeitadas entre todos os membros. Nesse diapasão, na família não há espaço para propagação do ódio, nem para nenhuma das formas de alienação parental.

3 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O fenômeno aqui discutido recebeu, em 1985, a alcunha de Síndrome de Alienação Parental (ou, mais precisamente, de *Parental Alienation Syndrome – PAS*), dada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que visava a trabalhar as relações familiares envolvendo crianças e pais após o divórcio.

Em seus estudos⁸, Gardner observou uma série de semelhanças nas diversas situações dessa natureza, que analisou. Muitos dos filhos que ficavam sob a guarda de um dos genitores demonstravam um despreço pelo outro, embora, secreta ou até inconscientemente, nutrissem sentimentos de afeto por ele. Esse afeto estava, muitas das vezes, atrelado a um sentimento de culpa, pois que as crianças costumavam acreditar ter um dever de fidelidade e cumplicidade com o genitor guardião.

Outro elemento constatado pelo estudioso foi a ausência de ambivalência nas relações da criança com seus pais, o que não é inerente às relações humanas. Via de regra, as relações familiares não são completamente positivas ou negativas. Toda relação familiar tem elementos bons e ruins, todo sentimento de afeto, no fundo, é permeado pelo apreço e também pelo despreço. Nas relações acometidas pela síndrome identificada por Gardner, os menores não se permitiam identificar os elementos positivos e negativos em suas relações com cada um dos genitores, de modo a demonstrarem ter um relacionamento totalmente “bom” com o genitor guardião, e, inversamente, deveras “ruim” com o outro genitor.

As observações aqui expostas guardam incrível semelhança com diversos casos levados à apreciação judicial na contemporaneidade. O documentário “A morte inventada” (2009, direção de Alan Minas) mostra alguns desses casos, através do relato de vítimas da alienação parental. Pais e filhos que tiveram sua relação obstada pela atuação do

⁸ Cf. GARDNER, 1985.

genitor guardião expressam as emoções inerentes a essa realidade: no caso dos filhos, é inconteste a sensação de culpa por apreciar a companhia do genitor hostilizado. O bom relacionamento com aquele que deveria ser odiado tem o sabor de traição perante o genitor guardião, de modo que os relatos indicam a tentativa de sufocar os sentimentos de afeto naturalmente nutridos entre os familiares. As descrições emocionais de Gardner se revelam por demais atuais, se confrontadas aos relatos do documentário supracitado.

A bem da verdade, as noções trazidas por Gardner apenas deram início à teorização do tema. O foco do psiquiatra, ao analisar as relações familiares acometidas pela Síndrome da Alienação Parental, repousava sobremaneira na acusação caluniosa de abusos sexuais e de outras naturezas. Em virtude disso, suas teorias receberam críticas inclusive de ordem prática, pois que muitas pessoas se valeram dessa argumentação indevidamente e tentaram mascarar reais casos de abuso como sendo situações de alienação parental⁹.

A doutrina, a jurisprudência e até a atividade legiferante brasileiras não se esquivaram da temática, e traçaram conceituações e formas de combate a seus efeitos, como veremos adiante.

3.1 CONCEITUAÇÕES NA DOUTRINA PÁTRIA

Notadamente após o advento da Constituição da República (BRASIL, 1988) e do Código Civil (BRASIL, 2002), o direito brasileiro vem tomando uma nova feição no que diz respeito à interferência do Poder Público no Direito Privado. Se, por um lado, a autonomia da vontade e a liberdade do indivíduo vêm delineando contornos mais definidos para os limites à atuação estatal no que diz respeito à intervenção na vida privada, por outro, princípios, como o da dignidade da pessoa humana, vêm dando sentido a uma ação afirmativa do Estado no sentido de proteger o indivíduo em suas relações negociais, jurídicas e, também, familiares. Nesse contexto, fenômenos sociais que ameaçam as pessoas envolvidas nessas relações não podem passar despercebidos. Por essa razão, o Estado vem demonstrando preocupação com situações como a alienação parental.

Seguindo o norte traçado pelo constituinte, o Poder Legislativo editou normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) para proteger esses grupamentos hipervulneráveis da sociedade. Considerados no contexto familiar, a criança e o adolescente estão, porém, sujeitos a danos de gravidade extrema, e de natureza peculiar. É

⁹ Sobre o tema, confira BRUCH, Carol S., *Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases*.

falar do caso da Síndrome de Alienação Parental, que, por destroçar as relações familiares de um ser em formação, atingem-no de maneira profunda e muitas vezes eterna, na medida em que deixa traumas difíceis de serem ultrapassados.

Diante disso, o Legislativo editou norma no sentido de pormenorizar a proteção da criança considerada no ambiente familiar, especificamente no que tange à problemática ora exposta. Estamos a falar da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que trata da particular questão da alienação parental.

Ao conceituar¹⁰ a síndrome ora estudada, a lei mostrou-se afinada à realidade brasileira, visto que alargou o conceito de alienação parental para a atividade dos avós da criança, no sentido de programar o repúdio a um dos genitores. Na verdade, os enunciados normativos constantes dos incisos e artigos que seguem o acima transcrito permitem uma interpretação da alienação parental ainda mais flexível, pois que se proíbe a atividade tendente a dificultar ou impedir o contato da criança com um genitor ou contra familiares deste.

Parece-nos importante essa sensibilidade do legislador pátrio ao usar o termo genérico “familiares”, sem a delimitação de graus de parentesco ou qualquer outra forma de imposição de rol restritivo, pois as relações familiares no Brasil são culturalmente plurais, tendo em vista que não é raro em nosso país a aglutinação de famílias em uma só, como no caso dos filhos que se casam, têm filhos e continuam vivendo no domicílio de seus pais, com sua nova família. As relações humanas decorrentes desse convívio, tão comum nas famílias brasileiras, não poderiam ficar de fora da proteção estatal.

Além dessa sensibilidade, o legislador pátrio teve também a sensatez de elencar formas de alienação parental, para que o entendimento desse fenômeno não ficasse restrito à falsa acusação de abuso da criança por um genitor, nos moldes das teorias pioneiras.

Assim sendo, diversas condutas com o fito de obstaculizar a harmoniosa relação entre uma criança e um membro de sua família são consideradas alienação parental. É esse o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 306), para quem a lei supracitada estabeleceu uma lista de condutas consideradas alienação parental “sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. [...] Estendeu ela [a lei] os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz.”

¹⁰ Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

3.2 RAZÕES

Para além do entendimento dado pela doutrina pátria ao tema, o estudo da alienação parental deve passar pelas razões que dão origem a esse fenómeno, que não são homogêneas.

Via de regra, a alienação ocorre quando, após a separação de um casal com filhos, a guarda da prole é confiada apenas a um dos genitores. Isto porque a confiança da autoridade judicial no guardião produz nele a equivocada noção de vitória, de domínio da situação e também dos menores, que deverão estar não só sob sua guarda, mas também sob seu controle, sua égide. Essa distorcida visão faz com que o genitor guardião se sinta em situação legítima para por em prática as diversas condutas que visam a obstar a relação dos filhos com o outro genitor ou seus familiares.

Ademais, essa sensação de domínio é complementada pelo sentimento pessoal de revolta ou despreço do alienador em relação ao familiar alienado. Muitas das vezes os ciúmes, a decepção ou a própria insatisfação com o insucesso da relação provocam sentimentos negativos no alienador, que passa a se valer do menor para atingir seu antigo companheiro. Como se vê, o menor acaba sendo instrumento no intento de vingança, arcando indevidamente com os ônus de uma relação frustrada, da qual sequer participara.

Outra situação comum que dá origem às hostilidades entre familiares da criança é a questão do pagamento de pensão alimentícia. Este instituto que visa a garantir a solidariedade entre os membros de uma família acaba por promover, em muitos casos, a discórdia e o ódio, que se incorporam à lide e aumentam seu poder destruidor das relações.

Não se pode ter, porém, um pensamento permissivo ou complacente com a alienação parental, em quaisquer dos casos. Os sentimentos hostis que invariavelmente surgem ao término de uma relação devem se limitar, subjetivamente, àqueles que dela faziam parte diretamente. Um cônjuge que abandona seu consorte para dividir a vida com outra pessoa rompe tão somente o laço matrimonial com aquele, permanecendo inalterados todos os vínculos com a prole e demais familiares.

A instabilidade emocional está por trás das situações de alienação parental, pois esse fenómeno decorre da confusão dos papéis nas relações familiares, na sensação de domínio e na inconsequência do alienador, que não prevê os traumas e problemas que serão desenvolvidos na vida da criança em virtude da alienação de sua relação com um familiar anteriormente querido. A deturpação desse vínculo de afeto costuma acarretar inseguranças,

fragilidades, angústias e outros problemas emocionais nas principais vítimas da síndrome de alienação parental: as crianças.

Como se pode depreender, importante é, nesses casos, que os familiares procurem ajuda não só nos entes judiciais, mas também nos profissionais da saúde psicológica. Conforme Maria Berenice Dias (2006, p. 72),

a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social vêm se inserindo no direito das famílias e desenvolvendo um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz ferramentas valiosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei.

O fenômeno social aqui estudado, qual seja, a alienação parental, é, como já se aduziu, uma síndrome, uma mácula, que tem causa vinculada a problemas de cunho emocional. A simples mudança no regime de guarda, embora tenha um caráter deveras importante, não tem o condão de resolver todos os problemas familiares e convidar a felicidade para permear as relações humanas. É importante que os membros da família em que se detectou a síndrome de alienação parental procurem, além da solução jurídica, também o apoio psicossocial. Nas relações familiares, “fica evidente o importante papel que a psicologia e a psiquiatria exercem em diversos ramos jurídicos, sendo necessário que os operadores do direito as invoquem e que seus profissionais apliquem-na com presteza” (AKEL, 2010, p. 59)

3.3 EFEITOS

No sentido de frisar a relevância do combate à alienação parental, a lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) traz expressas¹¹ algumas das consequências constatadas em virtude desse fenômeno.

As definições legais permitem constatar que as práticas relacionadas à alienação parental têm grave poder destruidor das relações e violador de direitos, até por ferirem direitos fundamentais de uma parcela da população protegida com todo rigor pelo ordenamento jurídico brasileiro: a criança e o adolescente.

¹¹ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Por macularem importantes direitos de pessoas de peculiar fragilidade social e emocional, as condutas que visam à propagação do ódio no menor em relação a um familiar têm efeitos deveras gravosos. Nos casos em que a separação ou divórcio se deu no início da vida da criança, em um tempo em que esta não tinha suficiente conhecimento acerca da personalidade de seus genitores, as consequências são ainda mais relevantes.

Isto porque a ausência de informações sobre o genitor alienado possibilita ao alienador a verdadeira construção da imagem do familiar ausente na vida da criança. Relatos apresentados no documentário “A morte inventada”, já mencionado, deixam claro que as vítimas de alienação parental, que muitas das vezes sequer conhecem um de seus genitores, produzem em seu imaginário um perfil completamente condicionado às informações levianas transmitidas pelo guardião. Dessa situação decorrem profundas instabilidades emocionais, pois a importante presença dos vínculos afetivos com o genitor ausente é substituída pela sensação de abandono e rejeição.

Já nas situações em que é dada ao genitor não guardião (ou a outro familiar) o direito de visitas ou alguma forma de contato com a criança, é comum que esta nutra sentimentos afetivos em relação ao familiar desqualificado pelo alienador. Essa situação é igualmente conflitante para o menor, que passa a sentir culpa pelo prazer naturalmente sentido durante o convívio com os familiares dele afastados. Essa sensação de culpa é tanta que, muitas das vezes, o menor esconde suas emoções, apresentando um descontentamento mentiroso relativamente aos momentos passados com os familiares alienados.

Por sua peculiar situação de ser em formação, a criança e o adolescente não costumam saber lidar com essa delicada situação. Os vínculos de afeto e confiança estabelecidos com o alienador tornam dolorosas as relações com o alienado, e quando a verdadeira personalidade deste passa a ser conhecida pelo menor, é natural surgir um conflito de lealdade demasiado pesado e denso.

Não se deve olvidar, também, o peculiar caso em que a pessoa do alienador não coincide com a do guardião. Em que pese mais rara que da maneira inversa, essa situação existe e produz efeitos igualmente danosos às relações familiares e à criança ou adolescente envolvido. Os relatos das vítimas dessa realidade permitem concluir que, nos momentos destinados ao convívio entre o menor e o genitor ou familiar não guardião, que geralmente são momentos destinados ao lazer, estes familiares utilizam-se dos deveres de fiscalização e controle desempenhados pelo guardião para, a partir deles, promover o ódio no menor, que passa a hostilizar seu guardião, vinculando sua imagem ao excessivo e desnecessário controle.

É uma situação delicada e descabida, pois, como veremos em momento oportuno, os deveres inerentes à guarda não são tais que ultrapassem grandemente os deveres típicos da autoridade parental, que não é esvaziada com a separação ou o divórcio, seja qual for o regime de guarda estabelecido pela autoridade judicial.

4 O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante do que já foi exposto acerca da Síndrome de Alienação Parental, indiscutível é a importância que o seu combate deve ter para o ordenamento jurídico brasileiro. Esse é o entendimento mais coerente com os mandamentos legais e constitucionais que estabelecem a primazia na proteção à criança e ao adolescente, bem como a tutela que se deve dar à família, com foco, sobremaneira, na pessoa de seus integrantes.

Essa concepção está atrelada à mudança no entendimento do papel dos pais e dos filhos nas relações familiares, no que diz respeito à igualdade entre pai e mãe, bem como na humanização da família. Nesse sentido, ao deliberar sobre o poder familiar, Maria Berenice Dias (2006, p. 344) defende que

De objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção do poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

Como se vê, os poderes atribuídos a cada genitor, após a separação ou divórcio, no tocante à administração da vida dos filhos têm por escopo a efetivação do melhor interesse destes. Dessa forma, urge que se combatam as condutas dos genitores no sentido de promoverem o seu pessoal interesse de vingança, em detrimento do interesse da criança, notadamente quando esse intento é realizado nos usos dos poderes de guarda sobre o menor.

Nesse fito, a legislação pertinente impôs medidas coercitivas para coibir a alienação parental, e o Código Civil (BRASIL, 2002) estabeleceu o sistema de guardas e o direito de visitas que, se compreendidos de maneira coerente pelos familiares, e se aplicados

com sensibilidade pelo órgão judicante, podem minimizar a atuação nefasta dos alienadores que contaminam as relações do menor com os seus familiares.

Todas essas medidas, em que pesem serem fundamentais no combate à alienação parental, não são garantidoras de que esta síndrome será eliminada das relações familiares. O dinamismo das interações humanas permite que, mesmo com todo o sistema montado pelo ordenamento jurídico para que se coíbam as práticas tendentes à programação do ódio no menor nos contextos já mencionados *supra*, os membros da família valham-se da fragilidade da criança ou do adolescente para nele implantar sentimentos, angústias e até mesmo falsas memórias, com o vil intuito de macular relações familiares importantes para a sua formação.

Isso só ocorre devido à falta de compreensão do alienador, que não vê no menor um sujeito de direitos, para quem as relações afetivas obstaculizadas são por demais caras à perfeita formação da própria personalidade. Os alienadores colocam acima do desenvolvimento da criança o seu próprio sentimento de frustração e vingança, o que é, infelizmente, uma situação bastante comum. Assim sendo, a mudança cultural dos pais é indispensável ao combate à adulteração nas relações familiares de seus filhos. Passemos à análise desse elemento.

4.1 A IMPORTANTE MUDANÇA CULTURAL

Para se mitigar a ocorrência da alienação parental, e mesmo para excluí-la das relações familiares, mister se faz permear os vínculos de afeto existente entre as pessoas que compõem uma família da compreensão de que os laços criados no seio familiar têm por escopo a ajuda recíproca, a busca pela formação da personalidade e pelo alcance da felicidade¹². Isto porque a visão de família impregnada na cultura brasileira destoa dessa concepção: o poder e a ingerência de um membro da família sobre o outro parece ser um norte para muitas famílias. Desta forma, o homem costuma exercer esse poder sobre a mulher, e em alguns casos, esta costuma sentir-se no controle da vida de seus filhos, notadamente em situações de separação ou divórcio.

Assim sendo, não se tem a proteção à pessoa como o elemento principal nas relações familiares. Faticamente, essa é uma realidade deveras consolidada, que permite a utilização da máquina jurisdicional e, ainda mais gravemente, de pessoas – com

¹² Cf. FARIAS; ROSENVALD, 2013.

vulnerabilidade peculiar – como instrumentos para o alcance de planos de vingança. É preciso ter-se em mente que

Os processos de rompimento conjugal, separação, divórcio e união estável, não respeitam a complexidade dos vínculos existentes nesses relacionamentos. Por isso é essencial separar interesses patrimoniais e materiais de questões afetivas. Mas o que se vê comumente é a divisão do patrimônio, ou da guarda dos filhos, como forma de vingança. (DIAS, 2006, p. 73).

Desse excerto, conclui-se que, além da urgente mudança que a concepção de família deve passar na mentalidade do brasileiro, também é importante a revisão da ética de judicialização da vida, muito típica de nosso país. O elevado número de processos que amontoam os órgãos judicantes em todas as regiões do Brasil aponta para essa ética, que, ao menos nas relações familiares, deve ser mitigada. Isto porque nenhuma relação familiar vai encontrar na resposta do juiz o entendimento das peculiaridades a ela inerentes. Ninguém melhor que as partes, que vivenciam diretamente o drama humano¹³ transformado em processo e apreciado friamente pelo juiz, para compreenderem as nuances da lide. Dessa forma, a conciliação se mostra como uma saída, muitas vezes a mais interessante aos conflitos levados ao Judiciário. Para alcançar uma decisão de comum acordo entre as partes, é possível cogitar-se da mediação como ferramenta importante, aqui entendida como um acompanhamento entre os litigantes na administração de suas relações, visando a se chegar a uma decisão satisfatória aos interesses em conflito¹⁴.

Ademais, é igualmente importante que se tenha a correta noção dos institutos inerentes ao Direito das Famílias. A adulteração do entendimento de conceitos como guarda e poder parental não é rara, de modo que muitas vezes os dois lados de um casal que se separam vão ao Judiciário em busca de uma resposta que sequer faz sentido, pois buscam direitos já assegurados a ambos, relativamente a sua prole, pelo simples fato de serem pais de seus filhos, independentemente daquele a quem será destinada a guarda. Debruçar-nos-emos sobre essa temática em momento apropriado.

Para além das mudanças culturais que precisam ocorrer no sentido de se coibir a alienação parental, é importante também analisarmos a mudança que vem ocorrendo no que diz respeito aos papéis que cada um exerce no seio familiar. Ocorre que, diferentemente do

¹³ Termo adotado em inúmeras palestras e conferências pelo magistrado Mário Jambo, para se referir à lide.

¹⁴ Cf. BARBOSA, 2003, p. 342.

que se tinha no passado, hoje as diferenças colossais impostas pelo gênero nas relações familiares vêm-se esvaziando, ao ponto de a própria Constituição¹⁵ (BRASIL, 1988) estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal.

Um dos resultados dessa mudança é o crescente interesse, por parte dos homens, em participar ativamente das decisões inerentes à vida de seus filhos. A nova concepção de paternidade não mais admite um entendimento de deveres periféricos, nem durante a vigência da sociedade conjugal, nem após o seu término.¹⁶

Todavia, ainda é muito imiscuída na mentalidade brasileira a visão maternalista da proteção aos filhos. Muitas mulheres não admitem essa equiparação entre o seu poder e o do ex-companheiro relativamente à guarda dos filhos, pois que movidas pela noção ultrapassada que atribuía ao homem o dever de garantir recursos materiais e patrimoniais à família, ao passo que à mulher era dado o fornecimento de cuidados e afeto à prole. Essa situação é campo fértil para a ocorrência da alienação parental, pois que a mãe, ainda que detentora da guarda, em muitas situações sente-se ameaçada pela garantia de direitos ao pai do menor. Para reafirmar seu hipotético papel de controladora da prole, lança mão de uma série de recursos e mentiras para desqualificar o genitor e ex-companheiro, no intuito de puxar para si a confiança de seus filhos. Como se vê, a mudança cultural, nesse aspecto, não pode ser adiada.

4.2 AS MEDIDAS COERCITIVAS

No que diz respeito à atividade estatal no sentido de coibir a Síndrome de Alienação Parental, a lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) foi feliz ao definir algumas das medidas judiciais cabíveis em situações de ocorrência desse fenômeno.¹⁷

¹⁵ Vide art. 226, § 5º.

¹⁶ Cf. TEIXEIRA, 2009, p. 110-111.

¹⁷ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

As medidas sugeridas pelo legislador vêm atender às necessidades de diversos casos de alienação parental. A ampliação da convivência familiar e a alteração da guarda para a guarda compartilhada são medidas que podem ser importantes, pois permitem ao menor o contato com seus familiares, possibilitando-lhe a construção de uma nova imagem relativa a eles, a qual substituirá, aos poucos, a imagem falsamente implantada pelo alienador. Além disso, essas medidas dão ao genitor alienado o direito à convivência com sua prole, e o estabelecimento ou restauração dos vínculos de afeto que lhes são inerentes.

Já a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial é inteiramente afinada com a concepção interdisciplinar que dever ser aplicada às relações familiaristas¹⁸. O apoio oferecido ao menor através desse acompanhamento será fundamental para o devido entendimento das relações familiares de que foi privado, bem como o desenvolvimento de vínculos de afeto livres de culpa ou de sentimento de traição, que não têm fundamento, pois que indevido qualquer conflito de lealdade eventualmente sentido pela criança ou adolescente.

A fixação cautelar do domicílio também é uma medida importante nos casos do genitor que promove a mudança abrupta e contínua do endereço do menor, com fito de impedir o contato deste com o genitor ou os familiares alienados. Ora, acertou o legislador em permitir essa fixação em sede cautelar, pois que o direito material à convivência familiar é por demais importante, sendo urgente a medida no sentido de proibir condutas impeditivas da efetivação desse direito. A vida não pode esperar pelos demorados deslindes processuais que antecedem a decisão final do Judiciário.

Entendemos que as medidas contidas no rol do art. 6º da lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) são tão somente exemplificativas, pois que ao magistrado é indispensável uma dose de liberdade em seus conteúdos decisórios, notadamente no que se aplica a relações humanas tão flexíveis e dinâmicas como as familiaristas.

4.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GUARDA E DIREITO DE VISITAS

Visando a salvaguardar as relações familiares existentes entre os genitores e os filhos, após o término da sociedade conjugal, o legislador de 2002 estabeleceu institutos como a guarda e o direito de visitas, para regulamentar e garantir a manutenção dos vínculos afetivos envolvendo menores, no seio familiar.

¹⁸ Cf. DIAS, 2006.

Quanto à primeira, estabelece o Código Civil¹⁹ (BRASIL, 2002) a possibilidade de se aplicar a guarda unilateral, isto é, conferida a apenas um dos genitores, ou compartilhada, atribuída a ambos.

Interessante é a conceituação deste instituto oferecida por Guilherme Gonçalves Strenger (*apud* TEIXEIRA, 2009, p.108), para quem a guarda é o “poder-dever, submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar, nessa condição”.

Contudo, é importante notar-se que o entendimento que hoje se tem acerca da guarda nem sempre visou à proteção e ao amparo do menor. Veja-se que

Tradicionalmente, a guarda era tratada como um direito subjetivo a ser atribuído a um dos genitores na separação, em contrapartida ao direito de visita deferido a quem não fosse outorgado esta posição de vantagem, que teria o dever de a ela submeter-se. Dessa forma, acabava-se por desvirtuar o instituto da guarda, retirando-lhe a função primordial de salvaguardar o melhor interesse da criança ou do adolescente. Tal perspectiva, contudo, nitidamente inspirada na dogmática do direito subjetivo, própria das relações patrimoniais, torna-se ainda mais inadequada quando a legislação leva em conta a conduta (culpado ou inocente) dos cônjuges antes da separação como critério para a atribuição da guarda. (TEPEDINO, 2004, p. 36).

Como se vê, a guarda não deve ser considerada como um prêmio, nem o direito de visitas deve ser encarado como um direito residual, minguido, a ser atribuído àquele que deu causação ao término da relação conjugal. Essas visões estão por demais ultrapassadas.

Para além da mera previsão de modalidades de guarda, o Código Reale (BRASIL, 2002) estabelece meios de que, seja qual for o regime adotado, a guarda seja exercida em total harmonia com o melhor interesse da criança ou do adolescente, valorizando-se os vínculos de afeto naturalmente criados nas relações familiares. Isso fica evidente não só a partir dos critérios elencados pelo legislador para que se defina o detentor da guarda (tais como a condição de melhor garantir afeto, saúde, segurança e educação ao menor), mas também a partir do estabelecimento da obrigação, por parte do juiz, de promover a informação dos litigantes relativamente ao conteúdo da guarda. Com o estabelecimento da guarda unilateral, por exemplo, não se esvaziam as obrigações parentais do genitor não detentor da guarda. Essa informação, no momento da audiência de conciliação²⁰, é de notável

¹⁹ Código Civil, art. 1.583 e seguintes.

²⁰ Art. 1.584, § 1º.

relevância, para que o genitor guardião não crie a incorreta compreensão de que seus poderes sobre a prole são absolutos.

Além disso, prevê o Código Civil (BRASIL, 2002) que o regime de guarda seja fruto de deliberações e decisão do casal, sendo, apenas excepcionalmente, uma atribuição do Judiciário a sua definição. Nesse caso, a legislação civil dá preferência à aplicação da guarda compartilhada²¹. Conforme veremos *infra*, essa opção legislativa se mostrou deveras acertada, por ser a mais eficiente no combate à Síndrome de Alienação Parental, e outras máculas que eventualmente obstem as relações dos menores com seus genitores e familiares. Outro acerto foi a possibilidade de haver decisões embasadas em orientações técnico-profissionais de equipes interdisciplinares²² no que tange ao estabelecimento de atribuições de cada genitor quanto à guarda aplicada.

Todas as medidas acima mencionadas, previstas na legislação aplicável ao regime de guarda, vêm tutelar não apenas a administração da vida dos menores, mas também as suas relações familiares.

Também nesse sentido, cuidou o legislador de garantir o direito de visitação²³, pelo qual os pais e avós não guardiões podem visitar seus filhos e netos conforme acordado com o guardião ou de acordo com decisão judicial.

Esse direito assegura, senão o combate efetivo à alienação parental, ao menos o contato necessário à manutenção dos vínculos afetivos estabelecidos entre o menor e os seus familiares. A visitação não deve representar, para a criança, um fardo. Não deve ser carregada de um sentimento de culpa ou traição, mas sim de prazer pela companhia de um membro importante de sua família.

Em virtude da compreensão plural que se tem da família na contemporaneidade, é digno de nota que o direito de visitas não é engessado, inerente apenas a pais e avós, devendo o juiz perquirir a composição da família afetiva da criança ou do adolescente. Citando interessante jurisprudência, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 303) informa que

já se reconheceu o direito de visita do *tio*, partindo da noção e da função da família [...]. Afirmou-se na ocasião que, “da mesma forma que os avós têm direito a visitas, o tio, quando falecidos os avós e os pais do menor, tem o

²¹ Art. 1.584, § 2º.

²² Art. 1.584, § 3º.

²³ Art. 1.589.

mesmo direito de conviver com sobrinho”. Nesse sentido o Enunciado 333 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.”

Com amparo nesse entendimento flexível das relações familiares, entendemos que as práticas do guardião que visem a obstar a relação do menor com qualquer membro de sua família afetiva devem ser coibidas, por caracterizarem a Síndrome ora estudada.

4.4 A GUARDA COMPARTILHADA

No tocante ao estabelecimento da guarda após a desunião dos lados de uma relação conjugal, a possibilidade da guarda compartilhada, priorizada pelo Código Civil (BRASIL, 2002), se mostra como a opção mais adequada para a manutenção das relações afetivas inerentes à família. Isso porque permite que a criança mantenha o convívio com seus pais e familiares. O fim da união entre os cônjuges, embora ponha fim à convivência de toda a família no mesmo lar, não representa um rompimento nas relações do menor com nenhum de seus pais.

Conforme veremos adiante, a autoridade parental não se vê diminuída com o estabelecimento da guarda unilateral. Todavia, a desunião do casal com atribuição da guarda a apenas um dos genitores em detrimento do outro “dificulta que este a exercite de forma plena [a autoridade parental], restando-lhe o direito de visitas e a função de prestar alimentos” (AKEL, 2010, p. 58).

Além disso, é indiscutível que a guarda unilateral é o ambiente mais propício à ocorrência da alienação parental. Os relatos já mencionados constantes do documentário “A morte inventada” deixam claro que o genitor detentor da guarda se sente, erroneamente, na detenção do *controle* sobre os filhos do ex-casal, acreditando ter o poder de regular não só aspectos da administração da vida do menor, mas também os seus sentimentos afetivos em relação ao outro genitor. A decisão judicial que confere a guarda, visando, antes de tudo, ao melhor interesse da criança, é confundida pelo guardião, que passa a enxergar a sentença como uma vitória, de modo a gerar a noção de que o genitor “derrotado” não detém quaisquer poderes e direitos convivenciais com a prole. Assim sendo,

Embora a síndrome da alienação parental seja de difícil identificação, pois, em alguns casos, o sentimento de rejeição surge naturalmente, tanto por parte dos filhos, como dos genitores, a situação mais propensa para a sua

ocorrência é a fixação do exercício exclusivo da guarda, podendo apresentar sintomas de sabotagem como, por exemplo: desvalorização do pai não-guardião na presença das crianças, interceptação de cartas ou presentes; não comunicação de chamadas telefônicas, impedir o exercício do direito de visitas, punir os filhos que mantiverem contato com o ascendente etc. (AKEL, 2012, p. 59)

Diante desta realidade, o mais coerente é que o órgão judicante, contando com o imprescindível apoio de profissionais da psicologia e da psiquiatria, busque o estabelecimento, sempre que possível, da corresponsabilidade parental, a fim de se coibir o câncer que a Síndrome da Alienação Parental representa nas relações familiares. Não é outro o entendimento que o ordenamento constitucional quis estabelecer, ao sacralizar como dever da família, da sociedade e do Estado (inclusive do Estado-juiz) a garantia do direito à convivência familiar.

O dever de informação, já mencionado anteriormente, que cabe ao juiz, no tocante à aplicação e às peculiaridades de cada modalidade de guarda, ainda na audiência de conciliação, está relacionado com a tão importante mudança cultural que comentamos. É importante que, ao apresentar os benefícios da guarda compartilhada, o magistrado busque agregar aos pais litigantes a compreensão de que a desunião conjugal entre eles deve ser instrumento da solução dos conflitos existentes entre o casal, e não um meio de desagregação e desestruturação das relações familiares²⁴.

Com esse entendimento, o egoísmo e o sentimento de posse devem cada vez mais se extinguir nas relações parentais, dando lugar à solidariedade que deve nortear todas as relações civis, sobretudo as familiares.

4.5 DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIDADE PARENTAL

Mesmo entendendo que a guarda compartilhada é a melhor solução após o término da sociedade conjugal, faz-se mister entender que, seja qual for a guarda estabelecida pelos pais ou pela autoridade judicial, os direitos e obrigações de ambos os genitores da criança não se esvaziam. O objetivo que o legislador quis emprestar à guarda não é o monopólio da condução da vida da criança, nem de suas relações.

Faticamente, porém, observa-se uma grande perda do vínculo do genitor não guardião com a criança. Em muitos dos casos,

²⁴ Cf. AKEL, op. cit., p. 62.

após o rompimento dos pais, o genitor não-guardião perderia importante parcela dos seus poderes, em face do esvaziamento da convivência. Subsistiria uma perda de fato da autoridade parental, o que também se deveria ao acúmulo de poderes concentrados na guarda, tais como dirigir a pessoa do filho, sua educação, além de decidir todas as questões que o envolvem. De fato, isso pode acontecer, se a autoridade não for exercida por ambos os genitores, mas não é essa a *mens legis*. (TEIXEIRA, 2009, p. 106)

Diante dessa realidade, é importante solidificar-se conceitualmente a diferença existente entre a guarda e a autoridade parental. Aquela, já trabalhada *supra*, não engloba o poder-dever de proteção e provimento das necessidades materiais e afetivas da criança, nem o controle de suas relações. A autoridade parental é o vínculo estabelecido entre pais e filhos no sentido de atribuir aos genitores a promoção de sua educação, criação, orientação, acompanhamento e fornecimento de amor e afeto.

Dispensar ao genitor não guardião um caráter residual de direitos e obrigações perante o filho não é o entendimento mais afinado com os princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares²⁵. Além disso, é importante observar que até mesmo o legislador se preocupou com a questão, estabelecendo no art. 1.632²⁶ do Código Civil (BRASIL, 2002) a inalterabilidade das relações entre pais e filhos após o divórcio.

Assim sendo, independentemente do modelo de guarda adotado no caso concreto, é importante que os pais tenham em mente que ambos têm um vínculo não só afetivo, mas também jurídico e social com sua prole. Não cabe ao eventual detentor da guarda invocá-la para mitigar poderes, direitos ou mesmo a convivência do seu ex-companheiro com os filhos da relação encerrada, pois que o ordenamento jurídico assegura a ambos os genitores (salvo casos excepcionais em que há suspensão do poder familiar) o convívio e a condução da vida dos filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as reflexões levantadas acerca do entendimento familiar erigido após o advento da Constituição da República (BRASIL, 1988), a pessoa humana passou a ser o

²⁵ Cf. TEIXEIRA, 2009, p. 108.

²⁶ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

elemento tutelado pelo Direito das Famílias, e não mais o instituto familiar como unidade de produção e reprodução. A visão rígida, matrimonializada, patrimonializada e patriarcal da família deu lugar a um entendimento flexível e humanizado.

Além disso, a criança e o adolescente receberam proteção enfática, atribuída, pelo constituinte, à família, à sociedade e ao Estado. A partir dessas mudanças, claro fica que o principal tutelado, no Direito aplicável às relações familiaristas, é o menor, por sua peculiar condição de ser em formação.

Nesse novo contexto, o controle exercido pelos pais sobre sua prole passa por uma releitura. A finalidade do poder atribuído aos genitores passa a ser integralmente altruísta, tendo no melhor interesse da criança e do adolescente a sua razão de ser. Assim sendo, incoerente é toda aquela conduta dos pais no sentido de garantir, através da administração da vida de seus filhos, intentos pessoais, notadamente quando se trata de intentos vis, contrários a outro membro da família da criança.

Por tudo isso e por tudo que se discorreu acima, arrematamos ser inadmissível a atuação de um genitor, ou de qualquer que seja o detentor da guarda de uma criança, no sentido de despromover, desqualificar ou dificultar o convívio da criança com o outro genitor ou outro familiar cujo contato seja caro ao menor. Essa atuação, identificada pelos estudiosos como Síndrome de Alienação Parental, deturpa e corrói importantes laços de afeto, indispensáveis ao sadio desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança.

Dessa forma, é imprescindível que o Estado-juiz, ao identificar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, auxiliado por profissionais de outras áreas afins, compreenda as peculiaridades do caso concreto e busque aplicar medidas no sentido de combater essa mácula que destrói relações familiares. Nesse sentido, o estabelecimento da divisão da guarda da criança é uma opção interessante, visto ser um meio de promover o contato do menor com ambos os pais e seus respectivos familiares, evitando assim o domínio excessivo de um dos lados, impedindo que ocorra a alienação parental ou minimizando os efeitos da alienação já iniciada.

Ademais, concluímos ser importante a difusão da informação acerca da temática entre os familiares. Nesse ínterim, é conveniente que a autoridade judicial se utilize das oportunidades de que dispõe, como a audiência de conciliação, para promover a adequada orientação dos pais, no sentido de esclarecer os poderes e direitos inerentes ao detentor da guarda e ao não guardião, cujas atribuições não são meramente residuais, mas também afirmativas, pois que o espírito de colaboração e solidariedade na educação dos filhos é decorrente de uma interpretação sistemática da legislação que regulamenta os institutos da

guarda e autoridade parental com os princípios constitucionais de melhor interesse da criança e instrumentalização da família, que nada mais é que um núcleo de ajuda mútua para o alcance da felicidade de seus membros.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Direito de Família e Psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003. p. 339-346.

BRUCH, Carol S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases. **Family Law Quarterly**. v. 35, n. 3, 2011. p. 527-552.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v.6

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito constitucional à família**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 23, p. 5-21, 2004.

GARDNER, Richard A. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. **Academy Fórum**. v. 29, n. 2, 1985. p. 3-7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/128>. Acesso em 22/05/2013.

MINAS, Alan. **A morte inventada**. Produção de Daniela Vitorino. Documentário, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e da autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: **Temas de direito civil** – tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 181-196.